SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007290-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: William Roberto Baio

Requerido: Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaratória de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Willian Roberto Baio, contra o Estado de São Paulo, o Município de São Carlos e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de débitos, referentes ao veículo VW/Gol GT, placas CFU1484, Renavam 00378964585, ano 1985, cor bege, chassi 98WZZZ30ZFT011561, pois o alienou, em setembro de 2008, a João Antonio Sulderia. Aduz que os seus dados foram incluídos no Cadin Estadual, em razão do não pagamento das multas lavradas pelo DER, as quais não cometeu, posto que, na ocasião, não era mais proprietário ou possuidor do veículo, motivo pelo qual requer a vedação de quaisquer lançamentos futuros de obrigação tributária em relação ao referido bem, assim como a exclusão, do seu prontuário, das multas apontadas no corpo da exordial e também dos seus dados no Cadin Estadual.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-33.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 40-41.

A Diretora da 26ª Ciretran prestou informações às fls. 56-57.

Citada (fl. 53), a FESP apresentou contestação às fls. 62-78, na qual aduz, em resumo, que: I) a responsabilidade pela comunicação de transferência do bem é de seu proprietário, providência, imposta por lei, que cabia ao autor; II) a inscrição no Cadin provoca menos interferência na esfera jurídica do devedor, diferentemente da execução fiscal.

O Município apresentou contestação às fls. 83-91, sustentando, em síntese,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que: I) o autor descumpriu dever legal de comunicar a transferência do veículo e, nessa condição, a norma determina a responsabilidade solidária para possíveis penalidades impostas ao seu respectivo proprietário; II) os erros do autor, de não ter atualizado endereço junto a Detran e notificado o órgão estadual da alienação do veículo, não lhe podem ser imputados.

Documentos acostados às fls. 93-107.

O DER contestou às fls. 122-131, sustentando: I) ilegitimidade de parte, uma vez que lhe incumbe tão somente a autuação, aplicação e cobrança de multas aos infratores de trânsito; II) o autor não comunicou a transferência de propriedade do veículo; III) as multas que lavrou foram em agosto de 2012, antes da informação do autor, que ocorreu em outubro de 2012.

Houve réplica às fls. 112-121 e 137-142.

O autor juntou documentos às fls. 144-146.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo DER, pois será atingido pelos comandos da sentença.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

O autor foi, indevidamente, cobrado do DPVAT, dos anos de 2013 e 2014, do licenciamento do ano de 2014, além de cinco multas de trânsito, sendo duas delas lavradas em 2011, pelo Município, decorrentes de excesso de velocidade, e outras três pelo DER, em 28 de agosto de 2012, tendo na ocasião sido identificado como infrator Leonardo da Costa Santos, desconhecido do requerente.

Nota-se, no documento de fl. 22, que o autor alienou, em 8 de setembro de 2008, o veículo VW/Gol GT, placas CFU1484, Renavam 00378964585, ano 1985, cor bege, chassi 98WZZZ30ZFT011561, a João Antonio Sulderia, a quem autorizou a transferência (fl. 39). Ademais, solicitou o bloqueio do CRV, até a sua regularização, em 4

de outubro de 2012 (fl. 20) e, em ocasião da imposição das multas de números 934238 e 936291, o condutor foi identificado (fls. 28 e 32). Não pode, dessa forma, permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos gerados por esses terceiros.

Ainda que não tenha adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, <u>uma vez suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS ΝÃΟ **DECORRENTES** DO**PAGAMENTO** DETRIBUTO. RESP 1.180.087/MG, **PRECEDENTES:** REL. MIN. **MAURO** CAMPBELL MAROUES. DJE14.08.2012: **AGRG** NO1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Ademais, nota-se que os débitos de IPVA são relativos aos exercícios de 2013 e 2014, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data posterior à alienação do automóvel, ou seja, 8 de setembro de 2008 (fl. 146).

Note-se que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que o proprietário foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser a ele direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do autor, em relação ao veículo VW/Gol GT, placas CFU1484, Renavam 00378964585, ano 1985, cor bege, chassi 98WZZZ30ZFT011561, desde a data da alienação (8/9/2008) a João Antônio Suldéria e, em consequência, afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento dos IPVA's, DPVAT e multas a ele relacionados após essa data, devendo os requeridos excluir as multas decorrentes de infrações cometidas na condução do veículo, bem como se abster de lançar a cargo dele as futuras infrações de

trânsito cometidas na direção do bem e, ainda, se abster de incluir os dados do autor no Cadim Estadual ou providenciar a exclusão, caso existam apontamentos.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei. Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de ao autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação em honorários em relação ao Município e DER, pois estes não tinham como saber sobre a alienação do veículo, antes da comunicação de sua venda, que ocorreu somente em 17 de outubro de 2012.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA